COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.7.2019
COM(2019) 314 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de Decisão do Conselho

que complementa as diretrizes de negociação para a Agenda de Doha para o Desenvolvimento no que diz respeito às negociações para um quadro multilateral para a facilitação do investimento

ANEXO

1. NATUREZA E ÂMBITO DAS REGRAS E COMPROMISSOS

1. Com base na autorização existente do Conselho para as negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) ao abrigo da Agenda de Doha para o Desenvolvimento, o objetivo das negociações multilaterais sobre a facilitação do investimento deve ser a criação de um quadro multilateral de regras com vista a facilitar o investimento direto estrangeiro (IDE) a nível mundial. O objetivo é criar um clima mais transparente, eficiente e previsível para facilitar o investimento transfronteiras. Esse quadro deve centrar-se no IDE com exclusão dos movimentos de capitais de curto prazo e deve ter como objetivo assegurar as condições adequadas para que o investimento internacional seja propício ao desenvolvimento sustentável, preservando simultaneamente a capacidade dos países de acolhimento para regulamentar a atividade dos investidores nos respetivos territórios.

2. Em conformidade com a Declaração Ministerial Conjunta sobre a Facilitação do Investimento para o Desenvolvimento adotada por 70 membros da OMC na 11.ª Conferência Ministerial da OMC, realizada em 13 de dezembro de 2017, estas negociações não abordarão o acesso ao mercado, a proteção do investimento e a resolução de litígios entre os investidores e o Estado.

3. As negociações devem ser conduzidas e concluídas tendo devidamente em conta os direitos e obrigações dos membros no âmbito da OMC, respeitando os princípios de transparência e inclusão, e baseando-se nos acordos da OMC em vigor.

4. As negociações devem visar o desenvolvimento de disciplinas e compromissos de alto nível, com a participação do maior número possível de membros da OMC. As negociações devem ter em conta as oportunidades e os desafios únicos enfrentados pelos membros da OMC em relação à facilitação do investimento. Por conseguinte, as regras e os compromissos devem prever uma flexibilidade adequada.

5. As regras e os compromissos acordados pela União Europeia (UE) devem ter em conta a obrigação de não discriminação prevista nos acordos existentes da OMC, na medida em que estes sejam pertinentes e aplicáveis num contexto de facilitação do investimento.

2. CONTEÚDO PROPOSTO DAS REGRAS E COMPROMISSOS

6. As negociações devem desenvolver um novo quadro de disciplinas na OMC destinado a facilitar o IDE. Este quadro deve criar um ambiente transparente, eficiente e previsível para os investimentos internacionais em benefício das empresas da UE de todas as dimensões, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, e deve também reforçar a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos para atrair investimento direto estrangeiro, aumentando assim a sua participação nas cadeias de valor mundiais.

7. As negociações serão conduzidas de forma aberta e inclusiva. Por conseguinte, podem abranger qualquer aspeto comercial da facilitação do investimento proposto pelos membros participantes. Reconhecendo a natureza transversal da facilitação do investimento, as negociações podem abranger questões como:

– Elementos destinados a melhorar a transparência e a previsibilidade das medidas de investimento, incluindo as regras e condições aplicáveis à entrada e

operação de IDE (publicação e disponibilidade de medidas e informações; notificação à OMC; pontos de informação);

– Elementos destinados a simplificar e acelerar os procedimentos e requisitos administrativos (procedimentos administrativos e requisitos em matéria de documentação; prazos para os procedimentos administrativos; tratamento de pedidos incompletos; taxas e encargos; revisão dos procedimentos administrativos; utilização da administração pública em linha; tipos de mecanismo do género balcão único/plataforma única; tipos de mecanismo do género ponto focal / ponto de contacto / provedor de justiça, incluindo as relações com as partes interessadas pertinentes e a prevenção de litígios);

– Elementos destinados a reforçar a cooperação internacional, a partilha de informações, o intercâmbio de boas práticas (cooperação internacional entre os membros; a cooperação internacional a nível multilateral através de um comité da OMC sobre questões de facilitação do investimento);

– A dimensão «desenvolvimento» (desafios enfrentados pelos países menos desenvolvidos; partilha de boas práticas; disposições em matéria de tratamento especial e diferenciado; assistência técnica e reforço das capacidades) e promoção da responsabilidade social das empresas e do desenvolvimento sustentável.

8. A União Europeia pode igualmente participar em negociações sobre outros aspetos relevantes da facilitação do investimento propostos pelos membros participantes, em conformidade com estas diretrizes.

9. Qualquer regra ou compromisso acordado pela União Europeia deve estar em conformidade com o quadro jurídico da UE.